



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000430-32.2016.815.0281.

RELATOR: Wolfram da Cunha Ramos, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

EMBARGANTE: Município de São José dos Ramos.

ADVOGADO: Georgiana Waniuska Araújo Lucena (OAB/PB 8.500).

EMBARGADO: Claudeci Manoel da Silva.

ADVOGADO: Rômulo Bezerra de Queiroz (OAB/PB 15.960)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

— EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer destas hipóteses, impõe-se a sua rejeição, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento. (Embargos nº 0003189-11.2013.815.0301, 2ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. DJe 16.10.2017)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima relatados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo **Município de São José dos Ramos**, em face do acórdão de fls. 250/253, que negou provimento ao apelo da edilidade para manter a sentença que julgou procedente o pedido exordial formulado pelo autor **Claudeci Manoel da Silva**.

Afirma o embargante que o acórdão foi omissivo e obscuro, pois desconsiderou que o promovente vem recebendo normalmente seus vencimentos de modo que o Município não pode ser condenado a pagar os proventos de aposentadoria do servidor desde 25/10/2012, haja vista que o promovente receberia em duplicidade.

Contrarrrazões aos embargos às fls. 274/283.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração têm a finalidade específica de sanar erro material, omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão judicial.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Pois bem.

No caso em tela, o embargante (Município de São José dos Ramos) aduz que o acórdão foi omisso e obscuro porque determinou o pagamento dos proventos de aposentadoria do promovente desde a data da perícia médica que constatou a incapacidade permanente (25/10/2012) sem, contudo, considerar que o promovente, nesse período, estava recebendo regularmente seus vencimentos, de modo que se configuraria enriquecimento ilícito.

Contudo, no acórdão embargado inexistente omissão ou obscuridade haja vista que manteve a sentença em todos os seus termos, ou seja, restou consignado que a aposentadoria do promovente se daria desde 25/10/2012 (data da perícia médica), no entanto, **os efeitos financeiros somente contariam a partir de 15/12/2016 (data em que foi prolatada a sentença).**

Assim, a irresignação do Município não merece prosperar, porquanto não foi determinado pagamento de proventos de aposentadoria a partir de 25/10/2012, mas apenas o reconhecimento da aposentadoria desde essa data, com efeitos financeiros a partir da data da sentença.

Destarte, é evidente a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, subsistindo apenas uma intenção do embargante de renovar o debate em torno da sua pretensão.

Neste sentido, o entendimento pretoriano ensina:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. REJEIÇÃO. **Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer destas hipóteses, impõe-se a sua rejeição, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento. (Embargos nº 0003189-11.2013.815.0301, 2ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. DJe 16.10.2017)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. OMISSÃO. VÍCIO NÃO DE DEMONSTRADO. MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA TEMÁTICA. Finalidade de prequestionamento. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO

À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Não verificação. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO. **Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado e não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. Se a parte dissente tão somente dos fundamentos narrados no decisum combatido, deve-se valer do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.** Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão. (Apelação nº 0003159-40.2015.815.2003, 4ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. DJe 05.10.2017)

Ex positis, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes e o Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

Wolfram da Cunha Ramos
Juiz convocado/Relator





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000430-32.2016.815.0281.

Vistos etc.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Wolfram da Cunha Ramos
Juiz convocado/Relator

